CANOINHAS
UM NOVO TEMPO

NÚMERO

RUBRICA

LEI Nº 3.044 DE 29/04/1999

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituído o benefício da gratuidade do transporte coletivo municipal de passageiros, nas linhas urbanas e rurais, assegurado às pessoas portadoras de deficiência física e sensorial, residente no município de Canoinhas.

Parágrafo Único - O benefício ora instituído restringe-se às linhas com termo inicial e final exclusivamente no território do Município de Canoinhas, mesmo que distribuídas entre o perímetro urbano e rural.

Art. 2º - Fazem jus à gratuidade no transporte coletivo de passageiros as pessoas portadoras de:

I - deficiência física permanente, com dificuldade de locomoção;
II - deficiência mental de moderada a severa;
III - distúrbio global de desenvolvimento;
IV - deficiência caracterizada por cegueira ou baixa visão;
V - deficiência auditiva severa ou profunda.

Art. 3º - A comprovação da condição de portador de deficiência será feita mediante a apresentação de atestado médico emitido por profissional especialista da área ou laudo diagnóstico emitido pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCCE.

§ 1º - Laudo diagnóstico a que se refere o art. anterior poderá ser prestado por Instituições Credenciadas pela Fundação Catarinense de Educação Especial, como é o caso, por exemplo da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e Associação Catarinense para Integração do Cego - ACIC.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, a conferência e impugnação, se for o caso dos atestados e ou laudos apresentados, podendo, a seu critério, propor o exame do beneficiário por médicos do seu quadro.

CANOINHAS
UM NOVO TEMPO
NÚMERO
RUBRICA

Art. 5° - Do laudo diagnóstico deverá constar a necessidade de acompanhamento permanente por terceira pessoa, nos trajetos por onde o beneficiário precise se locomover.

Art. 6° - Concedido o benefício, providenciará o Poder Executivo, a entrega de Carteira de Identificação, com a qual o seu titular estará apto a exercer o direito previsto no presente Diploma Legal.

Parágrafo Único - O Departamento Expedidor, o prazo de validade da Carteira de Identificação e as características desta, serão objeto de regulamentação posterior.

Art. 7° - O acompanhante do beneficiário enquadrado em um dos incisos do art. 2° desta lei terá os mesmo direitos de acesso e gratuidade, desde que conste no Laudo Diagnóstico e quando estiver efetivamente, acompanhando o deficiente.

Art. 8° - As despesas decorrente da presente Lei correrão por conta das dotações específicas do orçamento.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Canoinhas-SC, 29 de abril de 1999.

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 29/04/1999.

ADEMIR ELIAS FREIBERGER
Secretário Mun. Administração e Finanças